

Resolução

Publicada no D.O.E. de 11.05.2010, pág. 07
Este texto não substitui o publicado no D.O.E

Índice Remissivo: Letra I - [Isenção](#)

RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 293 DE 12 DE MAIO DE 2010

Concede isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o [Convênio ICMS n.º 133/2008](#), de 05 de dezembro de 2008, e tendo em vista o que consta no processo n.º E-12/185/2010,

R E S O L V E:

Art. 1.º Ficam isentas do ICMS as operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§1.º O benefício fiscal previsto no caput deste artigo somente se aplica às operações realizadas pelos seguintes entes:

- I- Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- II - Comitê Olímpico Internacional;
- III - Comitê Paraolímpico Internacional;
- IV - Federações Internacionais Desportivas;
- V- Comitê Olímpico Brasileiro;
- VI - Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- VII - Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
- VIII - Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;
- IX- mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- X- patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- XI- fornecedores de serviços e bens destinados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§2.º O disposto neste artigo estende-se às doações realizadas, ao final dos aludidos Jogos, a qualquer ente relacionado nos incisos do § 1.º deste artigo a órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

§3.º A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica a mercadoria ou bem destinado a membros dos entes mencionados no § 1.º deste artigo que não tenha relação com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§ 4.º O disposto neste artigo não alcança aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais e estrangeiros, destinados ao ativo imobilizado de empresas que exerçam atividades no país ou a obras de construção civil realizadas por empresas privadas, salvo se destinados às doações previstas no § 2.º deste artigo.

§ 5.º A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se à aquisição de energia elétrica e à utilização dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, desde que destinados à realização dos referidos jogos, observado o disposto no § 3.º deste artigo e no art. 3.º desta Resolução.

(§ 5.º do Artigo 1.º, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 456/2011](#), vigente a partir de 01.12.2011)

§ 6.º O disposto no § 5.º deste artigo fica condicionado à redução do valor do imposto dispensado no preço do produto ou serviço.

(§ 6.º do Artigo 1.º, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 456/2011](#), vigente a partir de 01.12.2011)

Art. 1.ºA. Ficam isentas do ICMS as operações de importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1.º O benefício fiscal previsto no caput deste artigo somente se aplica às operações realizadas por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, por atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como pelas entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

§ 2.º A isenção de que trata o caput deste artigo aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos e paraolímpicos.

§ 3.º A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva para as competições a que se refere o § 2.º.

§ 4.º A isenção a que se refere este artigo somente se aplica às operações que estejam contempladas com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados.

(Artigo 1.ºA, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 689/2013](#), vigente a partir de 02.12.2013)

Art. 2.º O benefício fiscal a que se refere o art. 1.º desta Resolução somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I - com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;

II - com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 2.ºA Não será exigido o estorno de crédito fiscal, nos termos de art. 21 da [Lei Complementar n.º 87](#), de 13 de setembro de 1996, nas operações e prestações abrangidas pela isenção de que trata esta

Resolução.

Parágrafo único - Fica convalidada a manutenção de crédito do ICMS realizada a partir de 09 de janeiro de 2012 até a publicação desta Resolução.

(Artigo 2.ºA, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 605/2013](#), vigente a partir de 08.03.2013)

Art. 3.º Na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto nesta Resolução, o imposto será devido integralmente.

Art. 3.ºA Os Entes definidos nos incisos I a VIII, do § 1.º do art. 1.º ficam autorizados a emitirem documento de controle e movimentação de bens, na operação de importação, nas saídas e movimentações, internas e interestaduais, de mercadorias, bens, aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Rio 2016, bem como nos eventos testes, que contenham as seguintes indicações:

I - nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de saída dos bens;

V - número da nota fiscal original ou da Declaração de Importação - DI, conforme o caso;

VI - numeração sequencial do documento;

VII - a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo [Convênio ICMS 133/08](#).

§ 1.º Quando as mercadorias forem transportadas por veículo próprio, o documento previsto neste convênio poderá ser utilizado para acobertar a operação;

§ 2.º O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.

(Artigo 3.ºA, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 742/2014](#), vigente a partir de 12.05.2014)

Art. 3.ºB Nas saídas internas e interestaduais de mercadorias utilizadas na organização e realização das Competições, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega das mercadorias poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também seja não contribuinte do imposto, e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

(Artigo 3.ºB, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 742/2014](#), vigente a partir de 12.05.2014)

Art. 3.ºC Fica dispensada a exigência da Guia para a Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME) nas importações de mercadoria ou bem relacionados com os jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 despachados sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos da legislação federal específica.

§ 1.º O ICMS, quando devido, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importados ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal, nos termos da legislação estadual.

§ 2.º O transporte das mercadorias ou bens de que trata o § 1.º deste artigo far-se-á com cópia da Declaração Simplificada de Importação - DSI, conforme disposto em legislação específica, ou por documento que venha a substituí-lo, que deverá ser apresentado ao Fisco Estadual sempre que exigido.

§ 3.º O Estado do Rio de Janeiro poderá firmar com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) protocolo para o controle das operações das importações realizadas com base em normativa específica da Receita Federal do Brasil.

(Artigo 3.ºC, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 838/2015](#), vigente a partir de 04.02.2015)

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2016.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2010

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

Secretário de Estado de Fazenda